

# A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DOS JURADOS LEIGOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Deborah Samaria Godoy<sup>1</sup>,  
Nathan Castelo Branco de Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

O trabalho tem por objetivo analisar a influência da mídia nas decisões dos jurados leigos do Tribunal do Júri. De início será retratada a evolução histórica e configuração atual do julgamento, ressaltando sua importância e competência. Serão evidenciados os Princípios norteadores de tal instituto e a relevância destes para a efetivação dos julgamentos em conflito com o Princípio Constitucional da liberdade de expressão e imprensa e as consequências negativas de sua atuação na prática, desde o juízo de valor exercido sobre os jurados, o ferimento do Princípio da paridade de armas até os fatos inverídicos vindos dos veículos de informação que buscam audiência, não se atendo aos fatos trazidos em juízo e definindo, portanto, as decisões dos jurados antes mesmo do contraditório. Neste artigo, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica com realização através de informações encontradas em livros, artigos e legislação, bem como o utilizou-se da metodologia qualitativa, de caráter exploratório, mediante modelagem. Por fim, conclui-se que que é necessário equilibrar até qual ponto da via a imprensa pode ter plena liberdade para caminhar observando sempre o equilíbrio entre os Princípios.

**Palavras-chave:** Jurados leigos; Contraditório; Liberdade de imprensa; Sentença.

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo é o estudo das formas pelas quais a mídia influencia as decisões dos jurados leigos nos crimes de competência do Tribunal do Júri.

A hipótese levantada pela autora foi a necessidade do equilíbrio entre a liberdade exagerada que a imprensa se utiliza, frente ao Princípio da Paridade de armas.

Este problema é de importância visto que o Processo Penal é pautado no Princípio da imparcialidade e, a partir deste fato, o conhecimento dos fatos pelos jurados se dá apenas no momento da audiência. Ocorre que a mídia, ao compartilhar exageros, acaba por se tornar um poder tirano na formação da opinião pública e trata os fatos compartilhados como a verdade absoluta, ultrapassando a sua verdadeira função social de informação podendo contaminar as posteriores decisões.

---

<sup>1</sup> Graduanda em direito pelo Centro Universitário Unifafibe, [deborah\\_sgodoy@hotmail.com](mailto:deborah_sgodoy@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade de Ribeirão Preto, SP. Professor de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal no Centro Universitário Unifafibe, em Bebedouro, SP, e no Centro Universitário Barão de Mauá, em Ribeirão Preto, SP, [nathan\\_castelo@hotmail.com](mailto:nathan_castelo@hotmail.com)

O primeiro capítulo aborda a historicidade do tribunal do júri abrangendo desde sua criação, evolução, forma, competência, papel na sociedade atual e os Princípios norteadores do tribunal do júri, como forma de parametrizar as regras e normas que o rodeia.

O segundo capítulo trata sobre a forma de escolha dos jurados.

O terceiro capítulo põe em embate a atuação da imprensa, respaldada por sua liberdade, em face do Princípio do contraditório e ampla Princípio da Paridade de armas.

Por fim, o quarto capítulo analisa diversos casos em que a liberdade de imprensa foi utilizada de forma a provocar prejuízos com o fim de causar repercussão e comoção social. Tais fatos acabaram por gerar influência exacerbada, causando um juízo de valor, qual seja um julgamento feito a partir de percepções individuais, nos jurados leigos.

A metodologia utilizada foi com base, primeiramente, na pesquisa bibliográfica com realização através de informações encontradas em livros, artigos e legislação, bem como o utilizou-se da metodologia qualitativa, de caráter exploratório, mediante modelagem.

Para Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida com base em materiais já elaborados, principalmente sobre livros e artigos científicos sendo sua principal vantagem o fato de permitir ao pesquisador a cobertura de incontáveis fenômenos de maneira muito mais ampla do que aquela que poderia ser pesquisada diretamente. Sua principal finalidade é dar ao investigador o contato com o que já se produziu e foi registrado sobre o tema de pesquisa. Estas vantagens aumentam a relevância e qualidade da pesquisa.

A pesquisa qualitativa, por sua vez, tem sua preocupação pautada no percentual de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, é laborado um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes (MINAYO, 2012).

De maneira resumida conclui-se que é necessário equilibrar até qual ponto da via a imprensa pode ter plena liberdade para caminhar. Ocorre que, se as câmeras da mídia estiverem ligadas na busca a qualquer custo os altos índices de audiência, o contraditório sempre será mitigado. A liberdade de expressão criou o poder de imprensa em transmitir informações e a imprensa deve se atentar a não ferir a liberdade dos que sentarão no banco dos réus no Tribunal do Júri.

## **2. DO TRIBUNAL DO JÚRI**

### **2.1. DA CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A criação do que se conhece hoje como júri popular se deu na Inglaterra, em 1215, no entanto data-se que antes de Cristo os povos da Palestina e Grécia já conheciam a instituição do Júri. Apesar do direito processual romano já utilizar a nomenclatura “jurados”, foi a partir da Revolução Francesa em 1789 que a constituição do plenário se espalhou pela Europa como uma forma de exercício do poder popular. Conforme explica Nucci (2021), a instauração do Júri na França estava atrelada à ideia de que o povo, com seus novos ideais republicanos, teriam um melhor discernimento para proferir julgamentos com justiça.

No Brasil, o Júri surgiu como uma arma para conter os avanços da edição de leis contrárias aos ideais da Coroa Colonizadora. Foi feita, portanto, a partir do Decreto Imperial em 18 de junho de 1822 a instituição do primeiro júri popular, pelas mãos de Dom Pedro de Alcântara. Este era integrado pelos “juízes de fato”, com competência para julgar apenas os crimes de imprensa. O critério atribuído pela legislação imperial para a eleição dos jurados era que fossem homens bons, honrados, inteligentes e patriotas (BONFIM, 2018).

Anos depois, a Constituição do Império de 1824 modificou a competência do júri popular sendo-lhe dada a atribuição para julgar todas as infrações penais e ações cíveis. O pleno também era formado por juízes e jurados, no entanto, os Códigos estabeleciam os procedimentos a serem seguidos durante o julgamento.

Mesmo não tendo sido extinto tacitamente, a previsão da ocorrência do júri não foi legislada pela Constituição de 1937. Todavia, o Decreto-lei nº 167/38 reafirmou a permanência de tal instituto estabelecendo, porém, o número de jurados em sete e retirando a soberania dos julgamentos.

A partir da Constituição de 1946 foi restituída a soberania do Tribunal do Júri, como também passou a ser considerado uma garantia constitucional dos acusados. Ocorre que, conforme explica Leal (2012), esta garantia foi instaurada como forma de proteção e absolvição dos capangas do Coronelismo. Em 1967, a nova Constituição demarcou a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na Emenda Constitucional de 1969 já se podia observar traços da constituição do Júri da forma como vemos hoje, no artigo 153, §18 foi previsto que a instituição do

júri teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ainda não se falava sobre o sigilo das votações ou plenitude de defesa, no entanto já era clara a fixação de sua competência.

Foi com a Constituição de 1988, e a previsão do artigo 5º, inciso XXXVIII, que o júri popular adquiriu as outras características que conhecemos hoje. A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quais sejam homicídio, o infanticídio, o aborto e a participação em suicídio, foi mantida e sua formação composta por juízes leigos, ou seja, pessoas que não tem conhecimento aprofundado sobre o direito em seu sentido estrito, escolhidas mediante sorteio. Assim, o júri se tornou uma instituição democrática com poder de decidir com total soberania.

Nesse sentido:

É praticamente pacífico na doutrina ser o júri um órgão do Poder Judiciário, embora lhe seja reconhecida a sua especialidade. Não consta do rol do art. 92 da Constituição Federal (como órgão do Poder Judiciário), embora o sistema judiciário o acolha em outros dispositivos, tornando-o parte integrante do referido Poder da República (NUCCI, 2015, p. 62).

Em se tratando da composição do tribunal do júri, este é formado pelo seu presidente, o juiz togado e pelos juízes leigos, escolhidos mediante sorteio com procedimento previsto no artigo 433 do Código de Processo Penal, dentre os cidadãos da localidade previamente alistados. São escolhidos vinte e cinco jurados que preencham os requisitos para exercer a função, conforme artigo 447 do Código de Processo Penal, dentre os quais sete irão compor o chamado Conselho de Sentença na sessão do julgamento, sendo que a função de jurado é obrigatória, constituindo crime de desobediência a sua recusa injustificada. É exigido a notória idoneidade moral do jurado, não podendo participar da atividade “as pessoas com reprovável conduta social, aquelas que ostentam antecedentes criminais, assim como os ébrios e os usuários de entorpecentes” (LIMA, 2017, p. 433).

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, com a primeira fase chamada de juízo de acusação ou sumário da culpa tendo início com o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime e encerrada com a decisão, que poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, conforme disposto no artigo 413 e seguintes do Código de Processo Penal. Nesta primeira etapa, é analisada a admissibilidade da acusação observando se há a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade do fato. A segunda fase, conhecida como juízo da causa ou

*judicium causae*, inicia-se com a intimação das partes para a produção de provas e termina com o trânsito em julgado da sentença dada pelos jurados do tribunal do júri.

É dos Tribunais de Justiça o poder de modificar as decisões proferidas pelos juízes togados de primeira instância, no entanto, em razão do Princípio da soberania do júri popular, não é possível a alteração do veredicto dado pelos juízes leigos no transcorrer do tribunal do júri. Existem algumas hipóteses de exceção que permitem recurso da decisão do júri conforme situações previstas no artigo 593, III do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941).

Ocorrendo a anulação da decisão da sentença do júri pelo Tribunal de Justiça, outro júri terá de ser convocado para realização de novo julgamento.

O instituto Tribunal do Júri é submetido aos Princípios que regem o processo penal, acrescidos dos seus próprios Princípios trazidos pelas alíneas do dispositivo legal. Portanto, é garantido: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com o fim de que seja garantido o devido processo legal e, conseqüentemente, a decretação de uma decisão justa.

## 2.2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os Princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri são aqueles que zelam pelos valores fundamentais da ordem jurídica, estando previstos na Constituição Federal, no artigo 5º inciso XXXVIII, que dispõe:

Art. 5º [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos vereditos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

O Princípio da plenitude de defesa e do contraditório, previsto artigo 5º, inciso LV, e em seu inciso XXXVIII, alínea a da Constituição Federal, prevê a possibilidade tanto de defesa técnica quanto de autodefesa ao cidadão que será julgado.

Conforme leciona Nucci (2015), tal Princípio tem por objetivo conscientizar o jurado sobre todos os meios que a defesa possa se utilizar para defender o acusado. Além do dever de ser visto como uma garantia fundamental é permitido ao acusado uma defesa vasta, extensa e abundante pelo seu defensor. Vale ressaltar que plenitude de defesa diferencia-se de ampla defesa, já que a defesa no Tribunal do Júri deve ser mais efetiva, sob pena de nulidade do ato caso o julgador entenda que o Réu não foi devidamente defendido. Isso significa dizer que frente as características particulares do Júri é possibilitado ao acusado influenciar a decisão dos juízes leigos a partir de argumentos que não poderiam ser levados em consideração pelo juiz togado, visto que este precisa fundamentar seu veredicto juridicamente e aqueles podem considerar argumentos extrajudiciais pela não obrigação de justificar suas decisões com base na lei.

O Princípio do sigilo das votações, previsto na alínea *b*, do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), visa resguardar a não contaminação dos votos e impedir que os jurados, de qualquer forma, sejam persuadidos, garantindo o direito do livre julgamento e segurança dos jurados. Para tanto, o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 485, *caput*, denota a formalidade pela qual o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça devem agir no momento do veredito dos jurados, dirigindo-se à sala especial a fim de ser procedida a votação (BRASIL, 1941).

O Princípio do sigilo das votações possui conexão aos Princípios da imparcialidade e da presunção da inocência, visto que os jurados não possuem o dever de fundamentar juridicamente suas decisões, podendo basear o seu julgamento conforme entendimento formado a partir da exposição em plenário dos fatos, circunstância e provas.

O Princípio da soberania dos veredictos diz respeito a impossibilidade do juiz togado alterar a decisão tomada pelos jurados, vedando, por consequente, ao Tribunal, na seara recursal, a reforma da decisão, salvo possibilidade de apelação da sentença, recorribilidade das decisões ou revisão criminal.

Sendo assim, havendo embate entre os Princípios da soberania dos vereditos e do duplo grau de jurisdição, este só prevalecerá se a decisão for manifestamente contrária às provas do processo. Se julgado o apelo procedente pelo tribunal superior, deverá ser determinado novo julgamento pelo júri popular (NUCCI, 2015).

Quanto a competência de julgamento, hodiernamente, compete ao Júri o processamento e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo estes os crimes de homicídio doloso (art. 121, §§ 1º e 2º do Código Penal), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, § único do Código Penal), o infanticídio (art. 123 do Código Penal) e o aborto (arts. 124, 125, 126 e 126 do Código Penal), como determina o Código de Processo Penal em seu artigo 74, §1º.

No entanto, em alguns casos pode a competência do Tribunal do Júri ser ampliada, como quando ocorre concurso de crimes resultando na conexão prevista no artigo 78 do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri (BRASIL, 1941).

Por sua vez a competência poderá relativizada gerando sua ampliação quando o crime doloso contra a vida estiver em concurso com crime de competência do Juízo Singular ou de qualquer outro rito, gerando para si a atração da competência.

Podemos acrescentar aos Princípios dispostos no artigo 5º inciso XXXVIII da Constituição o Princípio da paridade de armas. Este diz respeito ao direito-dever das partes de possuírem as mesmas oportunidades de influência ao julgador, aqui jurados. É a igualdade de tratamento da defesa e acusação, tanto ao exercício de direitos quando à aplicação de sanções processuais.

### **3 DA ESCOLHA DOS JURADOS**

De acordo com os artigos 436, caput, 437, IX e 438 todos do Código de Processo Penal a seleção dos jurados se dará entre cidadãos de notória idoneidade, com mais de 18 anos, sendo isentos os maiores de 70 anos, que requeiram sua dispensa, visto que este serviço é obrigatório e sua recusa, quando firmada em motivação de convicção religiosa, filosófica ou política, poderá levar à perda ou suspensão dos direitos políticos, analisado o caso (BRASIL, 1941).

Ainda nesse sentido:

Por certo, muitos jovens, com 18 anos, já possuem a necessária experiência, mas outros tantos, em número incalculável, não têm a estrutura suficiente para compreender as teses expostas e o grau de responsabilidade que se lhes é apresentado. Tanto é realidade que ainda perdura a atenuante

obrigatória para o agente que comete delitos com menos de 21 anos (art. 65, I, CP), devendo-se tal preceito ao grau de imaturidade ainda persistente na formação do jovem adulto (NUCCI, 2015, p. 221).

A exceção da obrigatoriedade do serviço do júri, conforme preceitua o artigo 437 do Código de Processo Penal, recai sobre:

a) o Presidente de República e os Ministros de Estado; b) os Governadores de Estado e seus Secretários; c) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais; d) os Prefeitos Municipais; e) os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; f) os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; g) as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública; h) os militares em serviço ativo; i) os cidadãos maiores de 70 anos que requeiram sua dispensa; j) aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento (BRASIL, 1941).

O próprio artigo 436 do Código de Processo Penal traz a tona o termo “cidadãos de notória idoneidade”, remetendo-se ao fato de que a escolha dos jurados deve ser sobre aqueles com índole ilibada. Ocorre que não é de difícil conclusão que, por exemplo, em grandes cidades é impossível que o juiz atuante do Tribunal do Júri identifique cada um dos que forem chamados a exercer como jurados sua trajetória pessoal, acabando-se por apurar apenas se os sorteados não possuem antecedentes criminais.

Outro ponto importante diz respeito ao jurado estar no gozo de seus direitos políticos, uma vez que exercerá função no Poder Judiciário inerente a sua cidadania. Nesse sentido, os próprios artigos 581, XIV, c/c art. 582, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal lecionam a respeito das consequências da inclusão de pessoa sem aptidão a servir ao júri ou a exclusão da que preenche todos os requisitos legais, gerando margem à interposição de recurso em sentido estrito, a ser julgado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (BRASIL, 1941).

Sendo assim, luta-se para que o jurado escolhido além de idoneidade moral possua também gozo dos direitos políticos como cidadão a fim de exercer sua cidadania com plenitude.

#### **4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A LIBERDADE DE IMPRENSA E A ATUAÇÃO DA MÍDIA**

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, existem três grandes funções para a liberdade de expressão:

i) é uma forma de expressar a característica que os seres humanos possuem de refletir e comunicar sobre o mundo em que vivem de forma própria e única; ii) é, juntamente com a liberdade de imprensa, componente essencial do exercício da democracia; iii) é condição para o exercício de outros direitos, como o direito à participação, à educação e à identidade cultural. Além disso, a Corte interpreta que a proteção da liberdade de expressão tem dupla dimensão: uma dimensão individual, que consiste no direito de cada pessoa de expressar seus próprios pensamentos, ideias e informações, e uma dimensão coletiva ou social, que consiste no direito da sociedade de obter e receber qualquer informação, de conhecer os pensamentos, as ideias e as informações dos outros, e estar bem informada (CIDH, 2010).

Liberdade de expressão e imprensa estão intimamente ligadas pelo laço da democracia. A liberdade de imprensa, por sua vez, está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 220, *caput* e parágrafos 1º e 2º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Ocorre que apesar disso:

As pessoas comuns, porém, não conhecem essa palavra, uma vez que vivem no mundo da criminologia midiática. E não pode ser de outra maneira, porque as pessoas geralmente não frequentam os institutos de criminologia nem leem os trabalhos especializados, porque têm outras coisas para fazer. (ZAFFARONI, 2013, p. 198).

Ao mesmo tempo que se observa a importância da liberdade de imprensa, vê-se frequentemente as consequências desta. A Lei 2.083/1953 dispõe em seu artigo 1º que é livre a publicação e circulação no território nacional de jornais e outros periódicos. No entanto:

Os altos índices de criminalidade no Brasil ajudam para que a imprensa sensacionalista divulgue notas, imagens e comentários mexendo com o emocional do público, e que raramente chegam à realidade dos fatos. Quando a justiça passa ser exercida pelo povo, como é o caso do Tribunal do Júri, há grandes chances de surgir injustiças, já que o cidadão leva seus medos, raivas e preconceitos para dentro do tribunal. (LOURENÇO; SCARAVELLI, 2018, p. 8)

Pode-se afirmar que a liberdade, utilizada de sobremaneira acaba por criar uma realidade com via de mão dupla ao mundo real. Canotilho (2009) afirma que existem fatores recorrentes na formação da opinião pública, conseqüentemente daqueles que julgarão os casos da sociedade, sendo alguns deles a cor, o nível de escolaridade, o status, a feiura – ou até mesmo beleza - do réu e, por outro ângulo a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Sendo assim, quanto maior a fragilidade da vítima mais empatia ela conquista da opinião pública.

Conforme leciona Zaffaroni, Bianchini e Gomes (2012), a criminologia midiática é uma espécie de filosofia do direito penal analisa a construção da realidade por meio da desinformação, subinformação e até mesmo informação midiática, isso acaba por canalizar a vingança da sociedade contra os altos índices de criminalidade, sobre determinados grupos de pessoas.

Acaba que o ato de incitar senso de vingança no público é o que aumenta as vendas de folhetins e acesso a sites e canais de televisão, a mídia sensacionalista então expõe mais e mais casos de violência gerando, conseqüentemente, ainda mais violência e crueldade, aumentando sua reprodução e ganhos. Entra-se em um limbo alimentado e cultivado pela imprensa. Zaffaroni, Bianchini e Gomes (2012) afirma que os primeiros são “eles” – fazendo referência à mídia - e os segundos são “nós” – pessoas comuns e possíveis jurados -, e que a polícia deve proteger “nós” afastando-se assim “eles”.

De acordo com pesquisas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça a imprensa foi mencionada em 25% das decisões como instrumento de reforço punitivo, ou seja, magistrados usam como fonte de dados argumentos para reforçar a gravidade do crime ou a necessidade da punição embasados em notícias disseminadas pela mídia (CNJ, 2021).

#### **Quadro 1 – Função da mídia na sentença**

FUNÇÃO DA MÍDIA NA SENTENÇA	
Cobertura	Mera menção na sentença à atuação de jornalistas ou veículos de imprensa cobrindo um caso criminal. Categoria a ser usada para registrar menção pontual à atuação da imprensa, que não influencia diretamente na dinâmica do caso sob análise.
Contexto	Mídia tem relação com a criação de condições que possibilitaram o cometimento do fato criminoso ou influenciaram na tomada de decisões no curso do cometimento do crime. Ex.: no contexto de crime de estelionato, vítima e réu só se conheceram por conta de anúncio de jornal. Ou ainda: acusados decidiram fugir depois que viram a repercussão do crime na imprensa.
Liberdade de expressão	Subcategoria de "contexto", aplicada para casos em que a presença da mídia estava relacionada ao exercício da liberdade de expressão e, nesse contexto, sofreu criminalização. Ex.: casos de calúnia, injúria ou difamação por conta de reportagem da imprensa.
Evidência	Notícia é fonte de informação sobre o cometimento do crime ou sobre o acusado/réu. Usada também para classificar as situações em que testemunhas disseram saber do crime pela imprensa.
Reconhecimento	Subcategoria de evidência. Menção à mídia indica que o acusado ou elementos do crime foram reconhecidos por meio de informação divulgada na imprensa. Ex.: vítima foi à delegacia depois de reconhecer o réu em programa de televisão em que foi exibida a sua imagem por conta de outro delito.
Abrandamento punitivo	Notícia atenua a lesividade do crime ou a necessidade da punição. Ex.: fundamentando a inconstitucionalidade do crime de uso de drogas, juiz cita reportagem sobre drogas ilícitas causarem menos danos à saúde pública do que as drogas lícitas.
Reforço punitivo	Citação de informação da mídia utilizada para reforçar a gravidade da conduta ou a necessidade/cabimento de punição. Ex.: referência ao fato de a mídia ter dado ampla divulgação ao Estatuto do Desarmamento e, por esse motivo, não ser possível alegar desconhecimento.
Indireto	Casos em que a sentença menciona indiretamente a mídia, isto é, quando algum ator – geralmente o juiz – faz uso de uma referência, como doutrina ou jurisprudência, a qual faz menção à mídia.

Fonte: CNJ (2021)

Nesse sentido podemos citar a divulgação da imagem do acusado pela mídia sem seu livre consentimento quando ele está sob a tutela do Estado. Apesar do direito à livre expressão, à liberdade de imprensa e o interesse coletivo de acessar informações frente a isto temos o direito à intimidade, à privacidade e à própria imagem, além dos Princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito à ampla defesa.

Ainda em relação aos estudos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça tem-se que, nos casos como o descrito acima, o equilíbrio entre liberdade de imprensa e presunção de inocência anda em linha tênue, visto que estamos frente a dois pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, ambos com amparo constitucional em cláusula pétrea (CNJ, 2021).

Mas é justamente em razão da importância de sopesar esses Princípios que os tribunais deveriam ter o cuidado de fazer esse balanço nos casos de reconhecimento via mídia. A complexidade da questão exige avaliação atenta e precisa que se debruce caso a caso.

Além disso, como a maioria das notícias mapeadas nesta pesquisa demonstrou, a cobertura criminal da imprensa se concentra em fatos recém-acontecidos, ainda em fase de investigação (ou mesmo anterior), ou seja,

antes da instauração de um processo. Nesse sentido, a exposição de pessoas acusadas pelos meios de imprensa, se indiscriminada, pode ferir o Princípio da presunção de inocência e, portanto, o direito de defesa dessas pessoas. Mesmo após a instauração da ação penal, a exibição da pessoa presa pode violar a presunção de inocência e o direito à defesa, a depender de como for feita (CNJ, 2021, p. 239).

Ressalta-se que quando Princípios constitucionais entram em embate a solução é o sopesamento entre ambos. Aqui a liberdade de expressão e, conseqüentemente, de imprensa deve estar em equilíbrio com o direito de ampla defesa e principalmente a presunção da inocência.

## **5 A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI NA PRÁTICA**

Vários são os casos com grande repercursão midiática, um exemplo destes é o assassinato da atriz Daniella Ferrante Perez Gazolla, conhecida como Daniella Perez, em 28 de dezembro de 1992. Daniela foi morta pelo seu colega de trabalho, Guilherme de Pádua, e sua esposa Paula Thomaz, com 18 golpes de tesoura. Na época dos fatos a mídia realizou todo um trabalho de reportagem em cima do homicídio qualificado misturando a vida real com a novela em que autor e vítima faziam par romântico. (ISSA; BARRA, 2022)

Nos jornais da época saíam notícias como se o personagem de Guilherme tivesse matado a personagem de Daniella criando uma névoa sobre o entendimento do público sobre o caso. A capa do caderno Cotidiano, do jornal Folha de São Paulo, em 30 de dezembro de 1992, tinha como manchete “18 golpes de tesoura matam Yasmin”, fazendo referência à morte da personagem e não da atriz. A comoção nacional era tamanha que o próprio jornal trazia nos próximos períodos que “Crime passional bate renúncia de Collor”. (VERAS, 2022)

O documentário “Pacto Brutal - O Assassinato de Daniella Perez” produzido pela Producing Partners, Max Original em 2022 trouxe gravações de parte dos telejornais da época. Ao entrevistar o público na rua, muitos acreditavam que Bira, personagem de Guilherme de Pádua era quem havia assassinado Yasmin, personagem de Daniella. (ISSA; BARRA, 2022)

Além da comoção social, o crime causou horror nos brasileiros que assistiam a novela de maior audiência do Brasil, que era escrita por Gloria Perez, mãe da vítima:

Paralelamente à cobertura espetaculosa e sensacionalista do caso levada a efeito pela televisão, pelos jornais e revistas, a genitora da ofendida deflagrou

uma campanha em busca da mudança da legislação penal, o que culminou com o advento da lei 8.930/1994, que acrescentou o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos da lei 8072/90. Não há registros de nenhum crime anterior que tenha mobilizado de tal forma a mídia de referência no Brasil e, a um só tempo, atraído a atenção diária de uma população inteira como ocorreu com o caso “Daniella Perez” (FREITAS, 2016, p. 214).

Outro crime que se tornou popular com amparo midiático foi o assassinato de Isabella Nardoni, em que pai e madrasta foram os autores do ato criminoso sendo condenados há mais de 20 anos de prisão.

Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. Aqui igualmente a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni. (FREITAS, 2016, p.230).

Ocorre que mesmo com o trabalho da perícia, possivelmente o casal seria condenado da mesma forma por conta da sensibilização que a mídia provocou nas pessoas. Erroneamente em mais um caso passou despercebido que “Ninguém execrará o criminoso. Nem divinizará o delinquente. Nem maltratará a memória da vítima. Nem fará apologia da miséria ou encontrará na riqueza o único modelo de vida” (BONFIM, 2018, p. 39).

Em 27 de janeiro de 2013, a Boate Kiss, na cidade de Santa Maria (RS) foi alvo de inúmeras notícias, inclusive repercussão internacional, após o acidente em uma festa universitária chamada "Agromerados". Durante o show da banda Gurizada Fandangueira um dos integrantes disparou um artefato pirotécnico que atingiu parte do forro do prédio, incendiando-o.

O caso ganhou grande notoriedade após o alto número de vítimas sendo 242 mortes e 636 feridas. Finda a primeira parte do processo criminal dos crimes dolosos contra a vida, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu por desaforar o julgamento para o Tribunal do Júri de Porto Alegre, ao invés de continuar na cidade de início, Santa Maria, dada a comoção na cidade promovida, em grande parte pela mídia.

O instituto do desaforamento, conforme artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, prevê que nas hipóteses de interesse da ordem pública, dúvida a respeito da imparcialidade do júri, segurança pessoal do acusado ou comprovado excesso de serviço naquela comarca poderá ser determinada modificação da regra

de competência territorial sendo o réu julgado em foro da mesma região, mas não naquele em que cometeu o crime (BRASIL, 1941)

Em casos de repercussão que causa comoção regional, como o da Boate Kiss, o instituto do desaforamento é de grande importância para o auxílio na diminuição da influência da mídia sobre a população local que servirá de jurado, garantindo-se, ao menos em parte, a produção do contraditório.

## **6 CONCLUSÃO**

O Tribunal do Júri, que tem seu andamento pautado nos Princípios dispostos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, quais sejam, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, é uma instituição implementada, da forma como vemos hoje, juntamente com a Carta Magna vigente.

. Após o sorteio dos sete jurados escolhidos entre pessoas do povo, que possuem índole ilibada, e um juiz presidente, responsável por conduzir o julgamento forma-se o Conselho de Sentença. Considerando que seu procedimento processual possui duas fases, sendo elas, o sumário da culpa e o julgamento em plenário, acrescido ao fato dos jurados serem pessoas do povo e, portanto, estarem vulneráveis ao conhecimento dos fatos pela divulgação do caso pelos meios de comunicação e não pela íntegra do processo, percebe-se como os seus julgamentos podem ser afetados pelas informações midiáticas.

É inegável que a liberdade de imprensa e a democracia andam lado a lado, no entanto, põe-se em embate a liberdade de expressão exercida pela mídia e os Princípios essenciais à constituição do Tribunal do Júri, principalmente no que diz respeito à imparcialidade, plenitude de defesa e a paridade de armas.

É indispensável que a mídia tenha garantido sua função fundamental de informar, no entanto deve ser atendido o preceito de uma justiça social livre de interesses privados.

Foi verificado neste estudo a influência midiática sobre a população, os jurados, os juízes, promotores, advogados, bem como os seus impactos na sentença dada ao acusado. É nítido que a mídia privilegia a disseminação de notícias contendo crimes violentos visto seu alto poder comercial e repercussão, desta forma a influência sobre

o Tribunal do Júri se torna ainda maior. Tem-se um juízo de valor insaciável plantado pela mídia sensacionalista e espetaculosa.

Quando os jurados que compõem o Conselho de Sentença são expostos às notícias tendenciosas indiscriminadamente poderá ser induzido erroneamente a dar um determinado veredito, vê-se aqui um processo de desumanização do réu, que em decorrência da suposta prática criminosa não deverá ter seus direitos e garantias fundamentais respeitados. Temos então um conflito entre o Princípio da imparcialidade, plenitude de defesa e liberdade de imprensa.

A condenação vem antes do fim do inquérito policial, ocorre que quando em conflito com outro Princípio a liberdade de imprensa torna-se relativizada. Na era da infinidade de informações disseminadas a qualquer custo, quase nenhum homem médio consegue filtrá-las quando dizem respeito a casos criminais que chocam o público.

Claramente pode-se observar a insegurança jurídica do Tribunal do Júri frente a influência midiática. Diferentemente da posição dos juízes togados que mesmo podendo ser influenciados possuem o dever de fundamentar juridicamente suas decisões, os jurados não têm meios de se manterem imparciais vez que, além de não poderem esquecer as informações absorvidas pelo contato midiático tampouco precisam fundamentar suas decisões.

O direito à liberdade de expressão, pai da liberdade de imprensa deve respeitar a imparcialidade, deixando de lado a vontade de vender e aguçar o sensacionalismo.

A mídia não deve ser sensurada, no entanto seu papel deve ser cumprido com ética e seriedade a fim de informar o fato, sem tomar partido de um lado ou de outro, respeitando a dignidade da pessoa humana e a paridade de armas.

Ressalta-se que a arma tecnológica é a mais poderosa de todas, se um indivíduo comum tem acesso indiscriminadamente a qualquer notícia sem filtro ou critério, por óbvio sua possível decisão no contexto do Tribunal do Júri já foi contaminada. A mídia deve ser parte na balança para garantir o devido processo legal no tribunal do júri devendo, inclusive, lutar para que os jurados se convençam pelas provas e fatos – estes verdadeiros - que serão expostos em plenário, não se deixando influenciar pela opinião pública midiática.

## **REFERÊNCIAS**

BONFIM, Edilson M. **No tribunal do júri**. São Paulo. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601615/>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2083.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20C3%89%20livre%20a,moral%20e%20os%20bons%20costumes](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20C3%89%20livre%20a,moral%20e%20os%20bons%20costumes). Acesso: em 21 set. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**. OEA documentos oficiales; OEA Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF, 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/MARCO%20JURIDICO%20INTERAMERICANO%20DEL%20DERECHO%20A%20LA%20LIBERTAD%20DE%20EXPRESION%20ESP%20FINAL%20portada.doc.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório final de pesquisa justiça pesquisa; Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. campo temático 1 : relatório final / Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [file:///E:/TCC/Relatorio\\_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento%20\(1\).pdf](file:///E:/TCC/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento%20(1).pdf). Acesso em: 28 out. 2022.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia midiática e tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo enxada e voto**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Piva. A influência da mídia no tribunal do júri. 2018. In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, n. 6, 2018. Disponível em: <file:///E:/TCC/Artigo%20A%20INFLU%C3%8ANCIA%20DA%20M%C3%8DDIA%20N%20TRIBUNAL%20DO%20J%C3%9ARI.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

MINAYO, M. C. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 17, 2012.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** . São Paulo. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 29 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

PACTO Brutal: o assassinato de Daniella Perez. Direção: Tatiana Issa e Guto Barra. Produção: Producing Partners. 2022. Documentário sobre a morte de Daniella Perez. Disponível em HBO Max.

VERAS, Luciana. O fascínio sobre o 'true crime'. **Continente**, Pernambuco, n. 262, set. 2022. Disponível em: <https://revistacontinente.com.br/edicoes/261/o-fascinio-sobre-o--true-crime-> . Acesso em: 01 nov. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.